



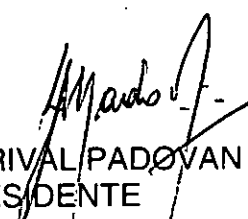
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

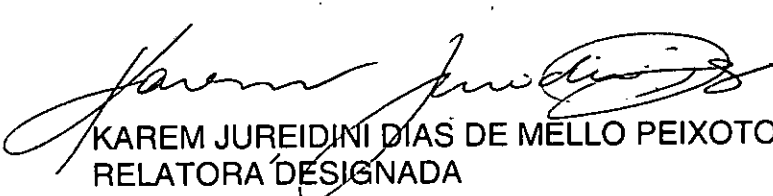
Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Recurso nº. : 140.136  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
Recorrente : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005

**R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.285**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER a proposta formulada pela Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto em CONVERTER o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285  
Recurso nº. : 140.136  
Recorrente : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/Fortaleza nº 3.517/2003 (fls. 266/277), que declarou o lançamento parcialmente procedente, estando assim ementado:

**"RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.**

Tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, durante a fase impugnatória, supostos erros cometidos durante o procedimento de fiscalização, é de se considerar procedente em parte a exigência fiscal a título de receitas não contabilizadas.

**Omissão de Receitas. Ônus da Prova. Anuidade Escolar.**

O lançamento, lavrado em boa e devida forma e lastreado por documentação comprobatória da acusação, é ilidido se forem apresentados documentos que demonstrem a veracidade das alegações de defesa.

**Multa. Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos.**

Não é intempestiva a declaração entregue dentro do prazo da prorrogação autorizada por ato da Administração Tributária.

**Pedido de Perícia.**

Rejeita-se o pedido de perícia considerado prescindível para o deslinde da matéria.

**Multa de Ofício. Redução**

A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.

**Tributação Reflexa.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

Conforme narrado nos autos de infração e demonstrativos (fls. 02/31) foram constatadas infrações às legislações do IRPJ e tributos conexos (CSL, PIS, FINSOCIAL e IRF) para o exercício de 1992, período-base de 1991.

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo o relatório do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes.

Quanto ao lançamento:

"Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme Quadros Demonstrativos, fls. 11/12, através das informações prestadas a partir do Termo de Intimação datado de 21/10/94. Foi considerado o total de 1021 alunos matriculados de acordo com resumo do Relatório Anual (Ata de Resultados Finais), estabelecido pela Coordenadoria de Ensino Educacional do MEC, Portaria nº 3, de 29 de dezembro de 1989. Valor da omissão: Cr\$ 436.503.883,00.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa, por falta de comprovação, de despesa com remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício e de despesas com veículos e de conservação de bens e instalações, nos valores de Cr\$ 28.839.694,00 e Cr\$ 7.900.000,00, respectivamente, conforme relacionado no Quadro Demonstrativo, fls. 09."

Quanto à porção essencial da impugnação sintetiza o relatório:

(...)

Para facilitar a impugnação, a defendente inicialmente confessa aceitar parte da glosa quanto às despesas, pretendendo tão-somente impugnar a glosa do pagamento efetuado à firma HGP Arquitetos Associados no valor de Cr\$ 1.250.000,00. Os demais pagamentos a terceiros têm sua exclusão aceita.

A omissão de receita apontada pela fiscalização não procede. Como se lê na declaração de renda do ano-base de 1991 – exercício de 1992, a receita oferecida à tributação foi de Cr\$ 533.730.662,00, sendo esta quantia constante do balanço do ano-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002736/95-15  
Resolução nº : 108-00.285

A suposta receita apurada de Cr\$ 773.921.813,00 tem nela incluídos valores inexistentes, e decorrentes da inclusão de alunos que gozam de gratuidade como bolsistas ou filhos de professores e funcionários. Além disso, há os alunos inadimplentes todos eles mencionados nominalmente nas listas de fls. 219/229.

Essa discrepância entre o valor apurado pelo fiscal e a receita efetiva, deve ser comprovada em diligência pericial, ora expressamente requerida.

No que diz respeito ao Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual foi lavrado em decorrência do entendimento fiscal de omissão de receita, que geraria pagamentos a pessoas não identificadas. Nada mais falso. O que ocorreu de fato foi danificação diferenciada das receitas. Inexiste imposto de renda retido na fonte a recolher.

Quanto aos tributos PIS e Finsocial, tem-se que a empresa é prestadora de serviços e tais tributos não incidem sobre a receita operacional e o faturamento.

Segundo copiosa jurisprudência, no caso o Finsocial deveria ter sido calculado conforme a lei instituidora do tributo, isto é, 5% do imposto devido no exercício.

O Auto referente ao imposto de renda retido na fonte é impugnado relativamente ao pagamento efetuado à firma MGP Arquitetos Associados. Nos demais pagamentos aceita a glosa.

O Auto de Infração de Contribuição Social merece ser julgado improcedente. A fiscalização adotou para realizar o cálculo valores diferentes daqueles constantes da declaração de renda PJ e do balanço.

Por derradeiro, a defendente quer ainda impugnar em tudo os Autos de Infração a aplicação de multa com base na Lei nº 8.218/91, posterior ao fato gerador, isto é, retroativa, bem assim, a taxa referencial de juros TR por se tratar de taxa apurada no mercado financeiro, não podendo servir de índice de correção monetária.

Finaliza, solicitando: apresentação posterior de dados complementares a sua impugnação e diligência pericial, para demonstrar a efetiva receita oferecida à tributação no resultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15

Resolução nº. : 108-00.285

No dia 3 de novembro de 1995, o contribuinte apresentou complemento de impugnação, fls. 242, onde esclarece que: *"... traz à apreciação desse órgão julgador os documentos que comprovam a receita efetivamente auferida e posta à tributação no resultado referente ao exercício de 1992 (ano-base 1991), bem assim as deduções da receita indicada pela fiscalização dos alunos bolsistas, filhos de funcionários, etc."*

Cumprе esclarecer que foram juntados à presente impugnação, pela defesa, os seguintes documentos: fichas financeiras de alunos, fls. 244/437 e 439/682, Relação de mensalidades não recebidas dos alunos bolsistas e/ou bolsistas inadimplentes, fls. 684/688, Relação de mensalidades não recebidas dos alunos em situações especiais e inadimplentes, fls. 690/694, cópias de documentos relativos à ação judicial de consignação em pagamento, onde o colégio é réu, fls. 695/724, cópias de certidões de nascimento de filhos de funcionários do colégio, fls. 725/756 e cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano-base 1991, contidas no anexo ao presente processo."

O voto condutor do aresto recorrido está assim fundamentado:

**"Das matérias não impugnadas**

Preliminarmente, cumpre destacar que, o contribuinte afirma em sua defesa que concorda com o lançamento no que se refere ao item 2 do Auto de Infração - Glosa de despesas não comprovadas, com exceção apenas para o pagamento efetuado à HGP Arquitetos Associados, no valor de Cr\$ 1.256.298,00. Assim, acata a infração de glosa de despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 35.483.396,00. Tal situação já está espelhada no extrato/Profisc do processo, fls. 780/781, que demonstra a transferência dos créditos relativos à infração acatada para o processo de nº 13706.0003055/96-64. Cuida-se, portanto, de examinar neste processo apenas as exigências lançadas em decorrência das infrações de omissão de receitas e glosa de despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 1.256.298,00.

**Do pedido de perícia**

Em sua defesa, o contribuinte solicitou a realização de diligência pericial, para esclarecer a divergência entre a receita declarada e a apurada pelo fisco. Cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências/perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002736/95-15

Resolução nº : 108-00.285

sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

(...)

Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considera-se não formulado o pedido de perícia e prescindível para o deslinde da matéria.

**Do mérito**

**Da infração de omissão de receitas**

O valor apurado como receita omitida redonda da diferença entre a receita declarada na DIRPJ/1992 e a receita apurada conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07 e nos Quadros Demonstrativos nºs 01 e 02, fls. 10/11, importando em Cr\$ 436.503.883,00.

Em sua impugnação o contribuinte alega que na receita apurada pela fiscalização estão incluídos valores inexistentes, tendo em vista que não foram considerados os alunos inadimplentes e os descontos concedidos aos bolsistas e filhos de professores e funcionários, apresentando os doc. fls. 244/756, para comprovar suas alegações.

Os documentos acima mencionados, fls. 244/756, podem ser resumidos em duas partes, quais sejam:

Identificação, por nome, série e turma dos alunos bolsistas e bolsistas inadimplentes, os quais encontram-se relacionados na planilha de fls. 684/688;

Identificação, por nome, série e turma dos alunos em situações especiais e inadimplentes, os quais encontram-se relacionados na planilha de fls. 690/694.

Com relação à inadimplência argüida pela defesa, deve ser observado o regime de competência, que estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente da espécie do lucro tributado – real, presumido ou arbitrado – não podendo ser derogado por avença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

particular. Se da sua desobediência ficou constatada omissão de receita operacional, cabe ao Fisco Federal efetuar o lançamento, tributando a diferença entre a receita declarada e a receita operacional calculada com base no regime de competência.

Já quanto a uma possível argumentação de ser injusto pagar imposto sobre o que não se recebeu (alunos inadimplentes), cabe esclarecer que a legislação do Imposto de Renda prevê a constituição de provisão para perdas de créditos com devedores duvidosos que, na apuração do Lucro Real, podem ser realizadas como despesas em exercícios seguintes, de forma a sanar prejuízos com créditos incobráveis.

Como se vê, não há previsão legal para excluir das receitas operacionais das escolas, como pretende a autuada, as mensalidades não recebidas de alunos inadimplentes.

No entanto, deve-se acatar a pretensão da defesa com relação aos alunos – bolsistas e filhos de professores e funcionários.

(...)

**ALUNOS BOLSISTAS Cr\$ 23.431.227,20**

(...)

**ALUNOS FILHOS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS Cr\$ 24.675.395,00**

Deve-se, ainda, examinar as seguintes situações especiais elencadas na planilha de fls. 690/694: alunos que entraram no colégio após o início do ano (novatos), alunos que saíram do colégio antes do final do ano (transferidos) e alunos em ação judicial de consignação.

Ocorre que na planilha acima citada o símbolo usado para identificar os alunos que ingressaram no colégio após o início do ano e aqueles que deixaram a escola antes do encerramento do ano letivo é o mesmo usado para os alunos inadimplentes. Assim, por não estarem tais alunos perfeitamente identificados pelo contribuinte, deixa-se de excluir do valor da omissão de receita as mensalidades não recebidas, correspondentes aos alunos novatos e aos alunos transferidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

Já a ação judicial de consignação envolve alunos que estando questionando judicialmente aumentos de mensalidades, obtiveram sentença judicial que obrigava o colégio a receber mensalidades pelos valores sem aumento, até a decisão final da Justiça. Tal situação é idêntica a dos alunos inadimplentes, devendo-se aplicar, portanto, a mesma solução.

Deste modo, conclui-se pela não exclusão dos valores ainda não recebidos em virtude de questionamento judicial.

Assim, deve-se manter em parte o lançamento da infração de omissão de receitas, no valor de Cr\$ 388.397.260,80 (Cr\$ 436.503.883,00 - Cr\$ 23.431.227,20 - Cr\$ 24.675.395,00), para considerar o valor relativo aos descontos concedidos, os quais o contribuinte logrou comprovar em sua defesa.

**Da infração de glosa de despesas não comprovadas**

A infração de glosa de despesas foi caracterizada pela falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Em sua impugnação o contribuinte limitou-se a afirmar sua pretensão em impugnar, tão-somente, a glosa do pagamento efetuado à firma HGP Arquitetos Associados.

Como se vê, durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios de suas despesas, conforme se verifica do Termo de Intimação nº 04, fls. 36, porém não o fez. Já em sua impugnação, limita-se a manifestar sua insatisfação com a glosa, sem, no entanto, apresentar nenhum documento capaz de ilidir o respectivo lançamento.

Desta forma, considero procedente a infração de glosa de despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 1.256.298,00.

(...)

**Da conclusão**

(...)

Manter em parte o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, para considerar devido o valor de 251.419,23 Ufir, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75% e





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

exonerando a Multa por Atraso na Entrega da Declaração no valor de 3.186,69 Ufir;

Manter em parte o Auto de Infração de Finsocial/Faturamento, para considerar devido o valor de 12.767,82 Ufir (Cr\$ 7.767.945,21), reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75%;

Manter em parte o Auto de Infração de Contribuição Social, para considerar devido o valor de 59.137,84 Ufir, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75%;

Exonerar integralmente a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista o teor da IN SRF nº 63/97;

Exonerar integralmente a exigência do PIS/Faturamento, tendo em vista a Resolução nº 49 do Senado Federal."

Irresignado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 292 a 306, pelo qual pleiteia em síntese:

I) preliminarmente a declaração da nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa com inobservância dos artigos 3º e 142 do CTN, bem assim dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72;

II) no mérito, quanto à omissão de receitas:

1) a exclusão dos valores das mensalidades não recebidas correspondentes a alunos que ingressaram no colégio após o início do ano letivo, assim como dos alunos que deixaram o colégio antes do fim do ano letivo no total de Cr\$ 46.953.376,00;

2) a exclusão dos valores das mensalidades correspondentes a alunos que ingressaram com ações judiciais no total de Cr\$ 111.427.967,00;

3) a exclusão do valor declarado a título de "outras receitas operacionais", que, segundo a recorrente, corresponde a receita de mensalidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

recebidas informada incorretamente na declaração de rendimentos no montante de Cr\$ 201.712.732,00;

4) a exclusão dos valores das mensalidades não recebidas correspondentes a alunos inadimplentes no total de Cr\$ 28.303.185,80, que, segundo a recorrente, foi oferecido à tributação em 1992;

5) caso não acate o pleito descrito no item anterior pede o recorrente que lhe seja dado o tratamento de postergação, pois apurou lucro real e pagou imposto no ano-calendário de 1994, conforme cópia da declaração em anexo.

III) quanto à glosa de despesas pleiteia a exclusão do valor de Cr\$ 1.256.298 (pagamento efetuado à HGP Arquitetos Associados) em razão de ser muito inferior ao valor das despesas comprovado nesta fase (Cr\$ 33.369.842).

Pede, ao final, a anulação ou a reforma do acórdão recorrido para o fim de ser declarada e reconhecida a impropriedade do lançamento.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 309), acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 310/323).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Analiso a proposta de conversão do julgamento em diligência efetuada por Conselheira desta Câmara para que sejam identificados:

1) os valores correspondentes a alunos que ingressaram no colégio após o início do ano letivo, assim como dos alunos que deixaram o colégio antes do fim do ano letivo, haja vista que os mesmos encontram-se englobados com os valores correspondentes a alunos inadimplentes;

2) o valor declarado como exclusão a título de "outras receitas operacionais", que, segundo a recorrente, corresponde a receita de mensalidades recebidas informada incorretamente na declaração de rendimentos.

Entendo que a recorrente já dispôs de tempo mais do que suficiente para efetuar tais comprovações, desde o distante ano de 1995, quando foi realizada a ação fiscal referente ao período-base de 1991.

As oportunidades para efetuar tais comprovações foram concedidas desde a fiscalização, passando pela impugnação e chegando até o recurso, sem que o contribuinte se esforçasse por aproveitá-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

Isto posto, manifesto-me por REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002736/95-15  
Resolução nº. : 108-00.285

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora Designada

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que fui designada por esta C. Câmara a redigir o Voto-Vencedor, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Dessa forma, tendo em vista se tratar de lançamento relativo à omissão de receitas; e, considerando que a Recorrente é colégio, o qual tem suas receitas praticamente e integralmente auferidas por meio do pagamento das mensalidades pelos alunos; considerando, ainda, que a Recorrente trouxe aos autos relatório anual fornecido pelo Ministério da Educação –MEC, bem como outras provas que podem vir a demonstrar eventual exação a maior, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

(i) elaborar relatório conclusivo a partir de quadros demonstrativos (fls. 11/12) do relatório anual (Ata de Resultados Finais), estabelecido pela Coordenadoria de Ensino Educacional do MEC, o qual embasou o lançamento, confrontando-os com a planilha apresentada pela Recorrente às fls. 251/256;

(ii) verificar se, de acordo com a referida planilha apresentada pela Recorrente, o valor de Cr\$ 46.953.376,00 se refere à soma dos alunos que ingressaram na instituição após o início do ano letivo, ou deixaram o colégio antes do término do mesmo; e



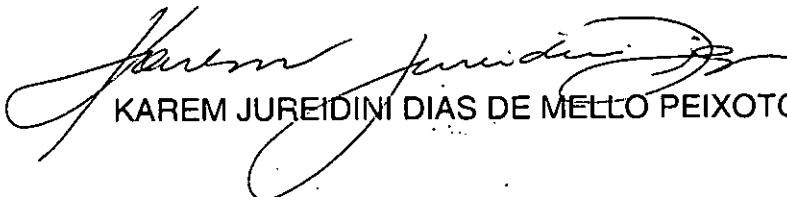
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002736/95-15  
Resolução nº : 108-00.285

(iii) averiguar se, a partir da planilha de fls. 251/256, a Recorrente auferiu receita de Cr\$ 201.712.732,00, a qual alega ter sido informada no campo incorreto da DIPJ. Para tanto, deve ser excluído do total das receitas auferidas os montantes Cr\$ 46.953.376,00, Cr\$ 111.427.967,00 e Cr\$ 28.303.185,00, os quais a própria Recorrente admitiu que não reconheceu.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

